

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 23.  
Portaria nº 88, publicada no D.O.U. de 11/6/2012, Seção 1, Pág. 19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Leão Sampaio de Ensino Universitário Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 129/2009, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu a autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000222/2008-83		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 559/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/12/2011

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 129/2009, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação (SESu/MEC), que indeferiu a autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, sediada no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

O Parecer CNE/CES nº 129/2009, relatado pela Conselheira Marília Ancona Lopez, que se manifestou contrariamente ao pleito da interessada, foi objeto de pedido de vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, cujo voto foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho em 6/5/2009, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, conheço do recurso da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me no sentido de suspender os efeitos da Portaria SESu nº 719/2008, referente ao processo SAPIEnS nº 20050001024, determinando nova avaliação a ser realizada pelo INEP no prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de verificar o atendimento aos aspectos essenciais e complementares necessários à autorização do curso pleiteado, para posterior decisão da Secretaria de Educação Superior/MEC.*

O processo foi restituído a este Conselho Nacional de Educação (CNE) por meio do OF/MEC/GM/Nº 280/2011, de 12/5/2011, para reexame, tendo em vista a manifestação contida no Parecer da Consultoria Jurídica deste Ministério de nº 293, de 15 de abril de 2011.

No citado Parecer (nº 293/2011 – CGEP), a Consultoria Jurídica do MEC revê a posição inicialmente favorável à homologação do Parecer CNE/CES nº 129/2009, expressa por meio do Parecer Nº 371/2009 – CGEPD, de 1/7/2009, cuja conclusão é transcrita a seguir:

*No caso concreto ora examinado não identificamos, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 129/2009, pois além de se tratar de matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação adotada encontra respaldo na instrução processual.*

*Assim, feitas essas considerações e tendo em vista o provimento do recurso, sugerimos o encaminhamento à SESu/MEC, para conhecimento, e posterior envio ao Gabinete do Ministro para fins de homologação do Parecer objeto destes autos.*

O Parecer nº 293/2011 – CGEPD, de 15/4/2011, referido no ofício que restituiu o processo ao CNE, adotou nova orientação, acompanhando a manifestação da SESu, que opinou contrariamente à homologação do Parecer CNE/CES nº 129/2009, em questão, por meio do Mem. Nº 1087/2010 – CGLNES/GAB/SESu/MEC-rrc, datado de 15/12/2010, que encaminha a Nota Técnica nº 593/2010 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, produzida pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior e também datada de 15/12/2011, *com as razões de mérito.*

A mencionada Nota Técnica apresenta, na sua conclusão, os seguintes argumentos:

*(...) a SESu proferiu decisão final no processo atendendo à determinação judicial, em ação ordinária proposta pela própria IES interessada. Não foi realizada nova avaliação in loco (sic) pelo INEP por falta de tempo hábil, haja vista o exíguo prazo concedido para o cumprimento da citada decisão judicial.*

*Desta forma, entende-se que as recomendações do Parecer CNE/CES nº 129/2009 representam o desatendimento da referida decisão judicial, Para a realização de nova visita in loco (sic) pelo INEP, será necessário, pois, o protocolo de novo processo de autorização para curso de Direito pela IES, visto não ser possível reabrir a fase de instrução processual e não ser esse o conteúdo da decisão judicial.*

Apresentados os elementos processuais que se seguiram à aprovação do Parecer CNE/CES nº 129/2009 em 6/5/2011, passamos à reanálise que é objeto do presente Parecer. Para isso, os passos mais significativos da instrução do processo serão extraídos do Parecer CNE/CES nº 129/2009:

1. O processo foi protocolado no MEC em 24 de janeiro de 2005, solicitando autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, com sede no município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.
2. A Comissão de Avaliação designada pelo INEP, em 2005, considerou satisfatória a avaliação do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.
3. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio do Processo nº 148/2005 – CEJU/20050001024-SAPIEnS, de 7/2/2006, manifestou-se desfavorável ao pleito.
4. Em função da edição da Portaria nº 147, de 2/2/2007, e considerando a manifestação desfavorável da OAB, a SESu, por meio do Ofício nº 950/2007-MEC/SESu/Gab, de 7 de fevereiro de 2007, solicitou à instituição a complementação, no prazo máximo de 30 dias, das informações necessárias e respectiva documentação para atender elementos específicos de avaliação a fim de subsidiar a sua decisão.
5. A instituição anexou ao SAPIEnS, em 23 de fevereiro de 2007, as informações necessárias. A SESu designou, por meio do Despacho DESUP nº 2.298/2007, especialistas externos da área do Direito para analisar a documentação complementar.
6. Os especialistas opinaram desfavoravelmente à autorização pleiteada.
7. A SESu encaminhou o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, por meio de parecer juntado em 20 de junho de 2007, decidiu pela anulação da avaliação *in loco*, anteriormente feita, e pela realização de nova avaliação da proposta de curso, por comissão de especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES (BASis).

8. Diante dessa decisão, o processo foi encaminhado ao INEP para a realização de nova avaliação *in loco*.

A partir deste ponto, seguem-se as etapas que conduziram à decisão questionada pela interessada, tomada pela SESu, em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.34.00.017642-1.

Por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 768/2008, a Secretaria registrou ter sido compelida a tomar decisão administrativa sem a regular instrução do processo - portanto, sem elementos instrutórios suficientes para uma fundamentada decisão de deferimento - concluindo que:

*Compelida a emitir decisão de mérito e sem lastro probatório suficiente para motivar uma decisão de procedência, não resta a esta Secretaria outra ação responsável senão indeferir o pedido, pelas razões expostas, com fundamento no art. 32, III, do Decreto nº 5.773/2006.*

A Portaria SESu nº 719, de 13 de outubro de 2008, publicada no DOU nº 199, de 14 de outubro de 2008, seção 1, p. 10, tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 768/2008, indeferiu a solicitação de autorização para funcionamento do curso em questão.

A IES impetrou recurso por considerar que *a determinação judicial não visava, de imediato, o deferimento ou não do pedido de autorização, mas sim a movimentação do processo com vistas à sua conclusão*. Segundo a instituição, *competia à SESu analisar o processo e determinar as medidas ainda pendentes para a sua conclusão*.

Durante a apreciação do recurso pela CES/CNE, o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes solicitou vistas do processo, argumentando inicialmente que:

*Este Pedido de Vistas tem por objetivo abordar questões relevantes, não consideradas no Parecer sob vistas, decorrentes dos dois trâmites paralelos: um que se iniciou no MEC, por meio do qual a Interessada pediu a autorização de seu Curso de Direito; e outro que, diante da inércia do Órgão Regulador, foi iniciado na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal solicitando que a Justiça determinasse a movimentação do processo e providências correlatas. Seguiu-se, então, um conjunto de fatos, a partir da opinião da OAB, desfavoráveis à Instituição, resultando em posições que, segundo documentação disponível nos autos, teriam compelido aquela Secretaria a tomar sua decisão.*

*Para maior clareza, apresento um **Histórico**, por ano, dos eventos em ambas as instâncias, destacando as razões da IES para acionar a Justiça. Nele, darei especial destaque às datas, considerando que os argumentos das partes envolvidas repousam sobre o fator “tempo”. Do lado da IES, argumentou-se que não foram praticados, tempestivamente, os atos necessários à decisão; e, do lado da SESu/MEC, que não havia tempo útil para tal instrução, **embora tenham se passado três anos e oito meses entre o pedido e sua Portaria.***

Para os fins do reexame que é objeto deste Parecer, é relevante extrair da longa exposição apresentada pelo referido Conselheiro as informações relativas ao trâmite judicial da matéria.

(...)

*Identificando a inércia do processo, a Instituição, em 8/1/2007, protocolou, na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, a Ação nº 2007.34.00.000326-6,*

para que o MEC desse andamento ao processo, o que foi acatado por aquele Tribunal, em Despacho de 9/1/2007, do Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, determinando, a título de **Tutela Antecipada**, “...que a Ré [SESu/MEC] dê movimentação ao processo nº 20050001024, proferindo, **em 5 dias**, decisão referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido”.

A SESu/MEC não cumpriu essa determinação e, por isso, o Juiz encaminhou Expediente datado de 25/1/2007, solicitando esclarecimentos à “autoridade coatora **sobre o alegado descumprimento da liminar ...**”. (grifo nosso)

A partir desse fato, ocorreram iniciativas de ambos os lados que influenciaram diretamente a decisão proferida pela SESu/MEC, em sua Portaria de indeferimento. Isso porque, em 6/2/2007, esta Secretaria, por intermédio do **Memo nº 298/2007-MEC/SESu/GAB/CGLNES**, solicitou que a Justiça dilatasse o prazo de **cinco dias** – já transcorrido – para **60 (sessenta) dias**, o que foi acatado pelo Magistrado, justificando que:

*de fato, se não é possível que um processo administrativo fique paralisado indefinidamente, também é certo que devem-se (sic) evitar decisões apressadas, que deixem de ponderar adequadamente os interesses envolvidos e deixem de realizar as diligências que se mostrarem necessárias, especialmente no que tange a ato de conseqüências (sic) duradouras, como o deferimento ou indeferimento de curso superior, no qual, se deferido, um número significativo de alunos irá investir parte considerável do seu tempo durante cerca de 5 anos.*

No dia subsequente, 7/2/2007, o Secretário (sic) da SESu/MEC à época, Manuel Fernando Palácios de Cunha e Melo, por meio do Ofício nº 950/2007-MEC/SESu/Gab, diligenciou a Instituição para “Complementação de instrução”, com base na Portaria MEC nº 147/2007; mas logo na seqüência, (sic) em 12/2/2007, a Instituição pediu **desistência** da Ação nº 2007.34.00.000326-6, em virtude de entendimentos com o MEC, que serão esclarecidos no decorrer deste.

Todavia, o Magistrado, atendendo praxe do Código de Processo Civil (art. 267, § 4º)<sup>2</sup>, e considerando que no ato da desistência a SESu/MEC ainda não havia respondido à sua determinação, no prazo concedido (5 dias) ou mesmo naquele prazo dilatado (60 dias), consultou a União/MEC em 21/2/2007<sup>3</sup>, questionando-a se concordaria com o pedido de desistência da ação por iniciativa da IES. Na resposta, a mesma (sic) argumentou que só concordaria se aquela renunciasse seu direito sobre a ação, aplicando orientação do art. 3º da Lei nº 9.469/1997<sup>4</sup>, no sentido de que “**as autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie.**”

<sup>2</sup> Art. 267, § 4º. Depois de decorrido o prazo para a resposta, **o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.**

<sup>3</sup> Data informada no espelho do processo no site institucional da Justiça Federal do Distrito Federal.

<sup>4</sup> Lei nº 9.469/1997: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

**expressamente ao direito sobre que se funda a ação** (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)”. (grifos nossos)

(...) na Justiça, a última movimentação do processo nº 2007.34.00.000326-6 resultou na já mencionada resistência da União em relação à desistência da ação por parte da IES, ensejando Despacho daquele Juízo, datado de **17/12/2007**, no qual indica que “Considerando-se que a UNIÃO somente concorda com o pedido de desistência se o Autor renunciar ao pedido no qual se funda a ação, ensejando extinção com mérito, (...) e quanto a isso **não havendo anuência da** Autora (fls. 500 e 535), prossiga-se, **registrando-se os autos conclusos para sentença**.”. (grifos nossos)

(...)

Em **5/6/2008**, não identificando, novamente, movimentação, desde junho de 2007, do processo do Curso de Direito junto ao MEC, a Instituição protocolou outra Ação na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, sob o nº **2008.34.00.017642-1**, distribuída ao mesmo Magistrado que analisou a Ação anterior (2007.34.00.000326-6). Nesta (sic) data, ainda corriam as formalidades cartoriais para publicar a Sentença desta última Ação, declarando-se **a desistência e extinção sem julgamento do mérito**, o que, de fato, aconteceu em **19/8/2008**, sendo relevante a transcrição de seu mérito, em extrato:

**[Extrato da Sentença do MM Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, Juiz Federal da 20ª Vara/DF]**

Não se pode dar ao art. 3º da Lei 9.469/97 o caráter absoluto que lhe emprestou a União, de modo que, mesmo a despeito de tal dispositivo legal, é necessária justificativa plausível para aceitar-se a discordância da Ré em relação ao pedido de desistência.

No caso em tela, não tendo a União declinado qualquer motivo para legitimar sua discordância (fls. 503), justificando-a, impõe-se admitir o acolhimento do pedido de desistência (...)

(...)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO**, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

(...)

Embora declarando a extinção da 1ª Ação, o Juiz não descuidou do pedido da Instituição no segundo processo (nº 2008.34.00.017642-1), protocolado em **5/6/2008**, como já mencionado. Assim, em data próxima à Sentença acima (**23/9/2008**), acatou o novo pedido de **Tutela Antecipada**, determinando “tão-somente, que a Ré dê movimentação ao processo (...)”, como se verifica na decisão a seguir, incorporada integralmente, tendo em vista que apresenta informações importantes para esclarecer o ocorrido:

**ACÇÃO ORDINÁRIA 2008.34.00.017642-1**

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**I – A ASSOCIAÇÃO VALE DO CARIRI DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA requer antecipação de tutela objetivando a imediata movimentação do processo nº 20005001024, a fim de que seja exarada, em 48 horas, decisão vinculada ao relatório de avaliação do INEP autorizando o funcionamento do curso de Direito, a partir do segundo semestre de 2008, bem como a imediata**

*publicação da respectiva Portaria de Autorização. Pede, ainda, acaso a Ré decida pelo indeferimento da autorização, que este Juízo declare autorizado o curso, mesmo que em caráter provisório, determinando a expedição daquela Portaria de Autorização.*

*Alega ter protocolado pedido de autorização do referido curso, em 24/1/2005, junto ao Ministério da Educação, visando o início das aulas em janeiro de 2006, sendo que, não obstante o cumprimento de todas as exigências legais e demais etapas processuais, o processo de abertura do curso encontra-se parado, injustificadamente, desde 6/12/2006, em flagrante violação aos princípios constitucionais da eficiência e da isonomia, bem como ao artigo 24<sup>5</sup> da Lei 9.784/99.*

*Informa que, visando dar celeridade ao procedimento administrativo, ajuizou a Ação Ordinária 2007.34.00.000326-6, na qual obteve liminar concessiva para determinar que a União desse seguimento ao processo, o que fez com que o MEC se reunisse com a Autora e declarasse que o curso seria autorizado, desde que a Ação fosse retirada, o que foi feito de plano. Ocorre que o MEC não cumpriu a promessa e informou à Autora que ela estava sujeita ao cumprimento da nova Portaria 147/2007.*

*Sustenta que o relatório de avaliação in loco, realizado pelo INEP, o qual recomendou a autorização do curso de Direito, vincula a decisão de homologação de sua autorização, a teor do disposto no § 4º, do artigo 31 do Decreto 5.773/06. Salienta, ainda, ter requerido, na mesma época ou posteriormente àquela, a autorização para os cursos de Biomedicina, Serviço Social, Enfermagem e Psicologia, sendo que os mesmos (sic) já tiveram suas Portarias de Autorização devidamente expedidas.*

*II – Para acolhimento da antecipação da tutela (sic) torna-se imprescindível o reconhecimento da verossimilhança das alegações.*

*No presente caso, pela leitura do Relatório emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, de 09/11/2005 (fls. 69/85), verifica-se que a comissão avaliadora enviada ao local, após a análise da documentação relativa ao curso avaliado, da infraestrutura existente, do projeto pedagógico, do quadro docente e administrativo, recomendou, sem ressalvas, a autorização requerida para o funcionamento do Curso de Direito.*

*Dessa forma, não se revela razoável a excessiva demora da Administração em decidir sobre a referida autorização de abertura do curso superior, sobretudo se considerar-se o atendimento pela Instituição de Ensino de todos os requisitos exigidos para aquele fim.*

*Demais disso, a paralisação de qualquer processo administrativo desprovida de fundamentação viola o princípio constitucional da eficiência, que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza e perfeição, atendendo satisfatoriamente as necessidades dos administrados.*

*(...)*

*III – Diante disso, evidenciada a verossimilhança das alegações, e dada a necessidade premente de manifestação judicial, diante dos prejuízos arcados pela Autora, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM PARTE, para determinar, tão-somente, que a Ré dê movimentação ao*

<sup>5</sup> Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. (esta referência não faz parte da decisão judicial)

processo nº 20050001024, expedindo, em 48 horas, decisão referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido.

*IV – Cite-se, como requerido.*

*Intimem-se. (grifos nossos)*

Registre-se que essa determinação, a ser cumprida em 48 horas (dois dias), teve citação recebida pela Ré (União/MEC) em 25/9/2008, portanto, expirada em 27/9/2008, mas que recaindo em um sábado<sup>6</sup>, aplicou-se a orientação do art. 66, § 1º, da Lei nº 9.784/99. De tal forma que o prazo venceria apenas em 29/9/2008 (2ª feira). Ocorre, contudo, que o MEC desconsiderou o prazo judicial, haja vista que somente **14 dias após a citação** foi elaborado o **Relatório SESu/DESUP/COREG nº 768, de 9/10/2008**, com manifestação desfavorável ao pleito da IES, e a **Portaria SESu nº 719, de 13/10/2008**, foi editada **19 dias após a citação**, assinada pela Secretária Substituta Eventual<sup>7</sup> da SESu/MEC, Maria Paula Dallari Bucci. Destes Atos incorporo, apenas, os termos do mencionado Relatório, por meio do qual a COREG/SESu alegou estar compelida a indeferir o pedido da IES, em virtude do prazo judicial de 48 horas (**dois dias**), o que teria impossibilitado uma instrução adequada e tempestiva:

(...) tendo em vista a decisão proferida nos autos da **ação ordinária nº 2008.34.00.017642-1**, em trâmite na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, que determinou “a movimentação do processo nº 20050001024, expedindo, **em 48 horas**, decisão referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido”, o INEP restituiu o presente processo a essa Secretaria para decisão, em 08 de outubro de 2008. (...)

A Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, a fim de aprimorar a instrução processual dos pedidos de autorização de cursos de direito e medicina, instituiu um procedimento instrutório que foi seguido por esse Ministério, conforme já relatado. **Tal procedimento culminou na decisão, por parte da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que determinou a realização de nova avaliação in loco, fundamental para a decisão regulatória desse Ministério.**

No entanto, diante da decisão proferida nos autos da **ação ordinária nº 2008.34.00.017642-1**, em trâmite na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, essa Secretaria **vê-se compelida a tomar a decisão administrativa sem a regular instrução do processo.** (grifos nossos)

Na seqüência, aquela Coordenação destacou que “...os elementos instrutórios presentes não se mostram suficientes para uma fundamentada decisão de deferimento”.

E, por fim, concluiu que

<sup>6</sup> Art. 66. Os prazos começam a correr **a partir da data da cientificação oficial**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo **até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal** (g.n.)

<sup>7</sup> A condição de Secretária Substituta Eventual deu-se nos termos da Portaria MEC nº 1.205, de 26/9/2006, condição em que permaneceu até 21/10/2008, quando foi designada para a titularidade do cargo, nos termos da Portaria da Casa Civil nº 712.

*Por força do princípio da motivação, a instrução é elemento integrante da decisão da Administração Pública, sendo possível concluir que, neste caso, foi afetado o objeto do processo administrativo (art. 52 da Lei nº 9.784/99).*

**Compelida a emitir decisão de mérito e sem lastro probatório suficiente para motivar uma decisão de procedência, não resta a esta Secretaria outra ação responsável senão indeferir o pedido**, pelas razões expostas, com fundamento no art. 32, III, do Decreto nº 5.773/2006.

À vista do exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, e os elementos instrutórios constantes do processo, **manifestam-se favoráveis ao indeferimento do pedido de autorização** para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura (...) (grifos nossos)

Finalizo este **Histórico** com o registro de que, sem prejuízo das Tutelas Antecipadas parcialmente concedidas nas duas Ações, e não obstante as decisões da SESu/MEC, o Tribunal, ao constatar a conexão da 1ª Ação () à 2ª (2008.34.00.017642-1), proferiu a Sentença da última ação em **23/11/2008**, extinguindo-se o processo **sem julgamento do mérito**, conforme extrato publicado em 5/2/2009 no Diário da Justiça, Seção Judiciária do Distrito Federal:

**AUTOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

**2008.34.00.017642-1** AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR: ASSOCIAÇÃO VALE DO CARIRI DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA

ADVOGADO: PR00027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

**“... Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO PROCESSO, SEM MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.”**

São estes, portanto, a realidade e o conteúdo dos fatos que teriam influenciado a decisão da SESu/MEC, da qual ora se requer revisão nesta Casa.

Passando ao mérito, prossegue o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes:

*Embora a Instituição, nos termos finais de seu Recurso, tenha solicitado “**a restauração do trâmite do processo e a inclusão do curso em procedimento de avaliação**, com vistas à autorização do Curso de Graduação em Direito”, é importante notar que logo à frente requer a “**revogação da Portaria SESu nº 719, de 13 de outubro de 2008**”. Assim, é inequívoco que a Interessada direciona seu inconformismo aos efeitos deste Ato.*

É relevante, ainda, com vistas ao reexame em tela, transcrever, do Parecer CNE/CES nº 129/2009, as informações relativas às avaliações do projeto para a implantação do curso:

Segundo o Relatório do INEP, todas as Dimensões de Avaliação obtiveram conceitos favoráveis, contexto em que a Dimensão 1 (**Contexto Institucional e Organização Didático-Pedagógica**) contempla indicadores referentes à proposta pedagógica e sua gestão, tais como, (sic) Administração Acadêmica, Políticas de Pessoal e Programas de Incentivos e Benefícios, e **Projeto do Curso**. De todos os 57 (cinquenta e sete) aspectos de avaliação desta Dimensão, apenas o aspecto complementar a respeito do “Sistema permanente para avaliação” não foi atendido, muito embora represente, apenas, 1,8% do total.

Quanto ao **Corpo Docente (Dimensão 2)** na sua Formação Acadêmica e Profissional, bem assim nas Condições de Trabalho, os Avaliadores registraram que “é constituído por profissionais qualificados, preponderando o número de mestres. Além da titulação, constatamos que todos possuem experiência no magistério superior e ainda exercem atividades ligadas ao campo de atuação dos profissionais do Direito. Para a provisão dos demais semestres, a IES se propõe a contratar novos profissionais, atentando para a formação e experiência profissional”. Todos os aspectos foram atendidos integralmente.

Por fim, no que tange à **Dimensão 3 (Instalações Físicas)**, na qual se avaliam itens referentes às Instalações Gerais, Biblioteca e Laboratórios Específicos, apenas dois aspectos complementares da Biblioteca não foram atendidos, a saber: base de dados e apoio na elaboração de trabalhos acadêmicos. Os avaliadores concluíram a análise desta Dimensão indicando que “as instalações atuais da Faculdade Leão Sampaio são adequadas para atender as demandas dos cursos que ministra com suas diversas atividades, **bem como permitem o adequado funcionamento do curso proposto e de todas as atividades decorrentes de ensino, da prática investigativa e da extensão**. As salas de aula reservadas para o curso de Direito são amplas, climatizadas, com dois quadros brancos e carteiras confortáveis”. (grifos nossos)

Também consideraram adequada a Biblioteca “que servirá ao novo curso está informatizada e possui os equipamentos exigidos para seu bom funcionamento”, bem assim os laboratórios de informática “em número suficiente, com equipamentos adequados, para atender aos cursos atuais e ao novo curso”.

A seguir, o Quadro-Resumo da análise e as conclusões finais da Comissão do INEP:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	96,3%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	77,7%

Adicionalmente, transcrevo a conclusão da Comissão de especialistas, arregimentada pela SESU para analisar a adequação do Projeto do curso aos termos da Portaria nº 147/2007, não recomendando a autorização do Curso de Direito, ratificando a posição adotada pela OAB:

*persistem intocáveis as críticas referentes à insuficiência de infraestrutura bibliotecária e bibliográfica para autorização do curso de Direito, **pelo que este parecer confirma a posição exarada pela OAB em não-recomendar a autorização do curso de Direito na Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio após***

**averiguação da insistência no descumprimento da exigência de ampliação da base bibliográfica e da correspondente infraestrutura. (grifos nossos)**

Para completar o quadro relativo ao mérito do processo, referidas no Parecer CNE/CES nº 129/2009, reperto, nesse ponto, as informações sobre o Corpo Docente proposto para o curso:

*Tendo em vista que a razão da controvérsia entre a avaliação do INEP e a opinião da OAB foi, basicamente, a questão da Necessidade Social e o Corpo Docente, ocasião em que essa Entidade mencionou que no Curso não havia um Núcleo Docente adequado, a IES, às fls. 12 de seu Recurso, informou que o Corpo Docente originalmente avaliado era constituído por 16 (dezesesseis) Professores, sendo: 2 (dois) Doutores, 11 (onze) Mestres e 3 (três) Especialistas.*

*Quanto ao **Núcleo Docente Estruturante**, constatei no Sistema SAPIEnS, documentação apresentada por ocasião do atendimento à Diligência da Portaria MEC nº 147/2007, resultante do Ofício nº 950/2007-MEC/SESu/Gab, de 7/2/2007, por meio da qual a IES encaminhou à SESu/MEC informações adicionais para esclarecer a manifestação desfavorável do Especialista Externo, endossada no Relatório Complementar nº 1, de 2/4/2007. Nela, observa-se que a SESu/MEC, embora não tenha considerado, **tomou conhecimento das alterações propostas pela Direção da Faculdade**, incrementando seu Corpo Docente e o mencionado Núcleo.*

*Com o propósito de subsidiar o convencimento da SESu/MEC, a IES argumentou que, à época da visita in loco, o NDE era composto por 5 (cinco) Professores, incluindo o Coordenador. Todavia, em virtude das posições desfavoráveis, efetivou gestões internas alterando para “(...) 22 professores<sup>8</sup> a serem contratados para os dois primeiros anos de funcionamento do curso de Direito, **e que oito compõem o núcleo docente**, a proporção alcança **36,36%** (...). E que, “no que se refere à titulação, o núcleo docente é integrado por um professor com título acadêmico de doutorado e por sete professores com título acadêmico de mestrado, todos obtidos em programas reconhecidos pela CAPES. Além disso, 100% possui formação acadêmica na área do curso de Direito”.*

*A seguir, a composição do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito:*

<b>PROFESSOR</b>	<b>TITULAÇÃO</b>	<b>REGIME DE TRABALHO</b>
<i>Carlos André Mota da Costa</i>	<i>Mestre em Direito Jurídico Constitucional</i>	<i>40 Horas</i>
<i>Francisco Assis de Oliveira (*)</i>	<i>Mestre Direito Público</i>	<i>40 Horas</i>
<i>Fernando Veras Bezerra</i>	<i>Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento)</i>	<i>40 Horas</i>
<i>Francisco Jorio Bezerra Martins</i>	<i>Mestre em Direito</i>	<i>20 Horas</i>
<i>José Júlio da Ponte Neto</i>	<i>Doutor em Direito</i>	<i>40 Horas</i>
<i>Cremilda Maria Silveira Moreira</i>	<i>Mestre em Direito (Ordem Jurídica Constitucional)</i>	<i>20 Horas</i>
<i>Celso Cosme Salgado</i>	<i>Mestre em Direito Constitucional</i>	<i>40 Horas</i>
<i>Salete Maria da Silva</i>	<i>Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento)</i>	<i>40 Horas</i>

*(\*) Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio.*

<sup>8</sup> Os Termos de Compromisso dos 22 (vinte e dois) Docentes se encontram anexados no Sistema SAPEnS

*Importante considerar que a avaliação do INEP foi realizada com base no Formulário das “Condições de Oferta dos Cursos de Graduação”, que não contemplava Núcleo Docente Estruturante para Cursos de Direito. Ademais, também é relevante informar que à época do seu Expediente encaminhado à SESu/MEC, acima mencionado, estava vigorando o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do SINAES, aprovado pela Portaria nº 563, de 21/2/2006, cujo Manual elaborado pelo INEP esclarecia as seguintes condições para que a formação do Corpo Docente obtivesse conceito “3”:*

*Quando a trajetória de formação dos docentes demonstra que adquiriram competências que os tornam aptos a atuar razoavelmente na docência em conformidade com o projeto pedagógico do curso. Os critérios para o ingresso de docentes na IES e a alocação dos mesmos (sic) nas unidades de estudo, resultam e/ou expressam uma diretriz de ação acessível ao conhecimento da comunidade interna e possibilitam o cumprimento de parte dos objetivos enunciados no projeto pedagógico do curso.*

*Constata-se, portanto, que os ajustes efetivados pela Instituição, segundo as normas que orientaram o trâmite de seu processo, garantiram a necessária e suficiente qualidade à sua Proposta de Curso, demonstrando gestões internas para aprimoramento de sua iniciativa acadêmica, por atender aos critérios instituídos.*

De fato, a decisão da Secretaria, já apresentada, consiste no seguinte:

*(...) a SESu proferiu decisão final no processo atendendo à determinação judicial, em ação ordinária proposta pela própria IES interessada. Não foi realizada nova avaliação in loco (sic) pelo INEP por falta de tempo hábil, haja vista o exíguo prazo concedido para o cumprimento da citada decisão judicial.*

*Desta forma, entende-se que as recomendações do Parecer CNE/CES nº 129/2009 representam o desatendimento da referida decisão judicial, Para a realização de nova visita in loco (sic) pelo INEP, será necessário, pois, o protocolo de novo processo de autorização para curso de Direito pela IES, visto não ser possível reabrir a fase de instrução processual e não ser esse o conteúdo da decisão judicial.*

Com relação ao tempo disponível para realizar nova avaliação, um contra-argumento será apresentado logo abaixo. Sobre a alegação de que a recomendação de realização de nova visita pelo CNE implicaria em *desatendimento à determinação judicial*, é preciso afirmar que tal risco não haveria, uma vez que, de toda forma, a decisão judicial foi cumprida por meio da Portaria SESu nº 719, de 13 de outubro de 2008, publicada no DOU nº 199, de 14 de outubro de 2008, e a homologação do Parecer do Conselho significaria a revisão do indeferimento, por meio de recurso, determinando a complementação da instrução processual com vistas a uma nova decisão.

Sobre essa questão, trago ainda o seguinte trecho do Parecer em tela:

*Assim, mesmo tendo a oportunidade de decidir o pedido de forma regular, manteve-se o processo por um ano sem movimentação: desde a decisão da CTAA pela anulação e nova avaliação (20/6/2007) até a 2ª ação impetrada na Justiça (5/6/2008). Ademais, os 19 dias transcorridos entre a decisão judicial e a Portaria da SESu/MEC*

*permitiriam, com razoável tranquilidade (sic), uma nova avaliação do INEP, se assim aquela Secretaria entendesse oportuno.*

*O processo em destaque deveria ter sido solucionado em tempo razoável, mesmo antes de impetrada a 1ª Ação, ou no intervalo entre esta e a 2ª. Aliás, sensível ao ocorrido, o Magistrado estipulou e renovou prazos para que a União desse prosseguimento a um processo que se encontrava estagnado, na 1ª Ação Judicial, 12 meses (de fev./2006 a jan./2007) e, na 2ª, em igual período (de jul./2007 a jul./2008). Também é possível concluir que se a SESu/MEC resolveu dilatar, ex officio, o prazo judicial, poderia tê-lo feito de forma mais eficaz, refazendo a instrução, por meio de nova avaliação ou promovendo as diligências necessárias ao seu convencimento, já que o Magistrado não estipulou nenhuma sanção pelo descumprimento de seus prazos.*

Em todo caso, considerando afastada a possibilidade de submeter o pleito a nova avaliação, o reexame do Parecer CNE/CES nº 129/2009 deve partir das considerações da SESu acerca da determinação expressa na sentença judicial, no sentido de que cabia à Secretaria apenas decidir e, na falta de elementos de convicção que permitissem aprovar o pleito, a única possibilidade foi indeferi-lo.

Com isso, o objeto do presente Parecer requer discutir se, de fato, a decisão tomada pela Secretaria seria a única possibilidade ou se, mesmo não dispondo de resultados de nova avaliação, mas de posse dos elementos de instrução já existentes até aquele momento, o resultado poderia ser distinto. De outra forma, a questão essencial é julgar se as avaliações efetivamente realizadas, mesmo no curso confuso e complexo do processo, permitem demonstrar que a Instituição oferece condições satisfatórias para o funcionamento do curso em acordo com os referenciais de qualidade praticados pelo Ministério da Educação.

Ao longo do período em que o processo está tramitando, houve significativas mudanças nas metodologias de avaliação e na implantação efetiva do marco regulatório. As manifestações referentes à qualidade da proposta estão distribuídas entre o Relatório da Comissão de Avaliação, o Parecer da OAB e o Parecer da Comissão de Especialistas designada pela SESu. Esta última considerou os novos requisitos introduzidos pela Portaria nº 147/2007.

Deixando de lado as alegações relativas à necessidade social, apresentadas pela OAB, restam avaliadas desfavoravelmente o Núcleo Docente Estruturante para o curso, cuja composição registrada no sistema SAPIEnS, atende aos padrões de qualidade atuais, e o acervo bibliográfico, que foi avaliado em referência ao primeiro ano de funcionamento do curso, conforme metodologia implantada à época da avaliação. A Comissão de Especialistas da SESu, ao fundamentar-se nas deficiências referentes ao acervo bibliográfico para não recomendar a autorização em tela, se apóia na manifestação da OAB, acrescentando que *confirma a posição exarada pela OAB (...) após averiguação da insistência no descumprimento da exigência de ampliação da base bibliográfica e da correspondente infraestrutura*. Registre-se que a alegada **insistência em descumprimento**, segundo a manifestação da Comissão de Especialistas em 29/3/2007, refere-se a exigências introduzidas a partir da edição da Portaria nº 147/2007, em 2/2/2007, que determinaram o cumprimento de diligência em 7/2/2007, respondida em 23/2/2007. Em prazo tão exíguo, não se poderia falar em **insistência em descumprimento**, mas em questões de ordem prática para atendimento às tais novas exigências. De fato, as informações constantes nos autos não mostram um quadro insuficiente no que se refere ao acervo bibliográfico, tanto em termos de livros quanto de periódicos. Além disso, considerando o tempo decorrido entre o protocolo do processo e o início de seu funcionamento, em caso de decisão favorável sobre a autorização, será

indispensável atualizar e complementar o acervo em termos da quantidade de exemplares de livros por estudante, tanto na bibliografia básica quanto na complementar.

Portanto, considerando em conjunto todos os elementos já apresentados, é possível concluir que há condições adequadas para a autorização do curso. Em face destes argumentos, considero que a decisão que é objeto do presente recurso deve ser reformada.

Em conclusão, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 719/2008, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, instalada na Av. Padre Cícero, nº 2.830, Bairro Triângulo, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, mantida pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura, com sede no mesmo Município, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller– Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente